

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Distrito Federal	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de Roraima	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	35
Expediente	36

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral e prorroga mandatos perante os juízos eleitorais e pelo período que especifica.

RESOLVE: O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

a) designar os Promotores de Justiça ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIROZ RAMIM, DANIELLE MARTINS SILVA e MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS para exercerem, respectivamente, as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 3ª, 5ª e 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 7 de julho de 2018 a 31 de janeiro de 2019;

b) designar o Promotor de Justiça MARCELO DA SILVA OLIVEIRA para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 5 de julho de 2018 a 31 de janeiro de 2019;

c) prorrogar o mandato do Promotor de Justiça MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, até o dia 31 de janeiro de 2019;

d) prorrogar o mandato do Promotor de Justiça THIAGO GOMIDE ALVES para exercer, na qualidade de substituto, as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 1º a Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, nos termos do art. 5º, I, alínea "h", e V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e ainda promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação e à probidade administrativa, de acordo com o art. 6º, VII, alínea "d", e XIV, alíneas "e" e "f", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e que, para o cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/2011;

Considerando que, conforme determinação exarada nos autos de Inquérito Civil nº 1.10.000.000369/2013-43, faz-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do dever de transparência, a partir da disponibilização de informações nos respectivos portais, pelos municípios do Estado do Acre, uma vez que nem todos cumpriram as exigências;

Considerando que o Município de Plácido de Castro sequer tem site de informações na internet, bem como que os municípios de Acrelândia e Assis Brasil, embora possuam sítio na rede de computadores e exibam local para o acesso aos dados de transparência de contas, não tiveram suas informações verificadas por apresentarem erro, presumivelmente técnicos, ao serem acessados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar a fiscalização, de forma continuada, políticas públicas, em especial, no caso em exame, de implementação dos portais de transparência nos municípios sujeitos à atribuição da Procuradoria da República no Acre, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 131/2009;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo - PA, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a adequada divulgação, pelos municípios do Estado do Acre, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) - Portais da Transparência, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 131/2009.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, II, da Lei Nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o controle externo da atividade policial, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 8º, II, III e VI e art.9º, II, III e V);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, II, LC Nº 75/1993);

Considerando a existência deste Procedimento Administrativo para apurar a conduta da autoridade de Polícia Federal na condução da investigação registrada no IPL 859/2012 e no auto judicial de medidas cautelares relacionado;

RESOLVE converter a NF nº 1.13.000.000623/2018-14 em Inquérito CIVIL, com a finalidade de apurar a tramitação de Inquérito Policial sem remessa ao MPF e com mora injustificada.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;

II – Comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

III – Expeça-se Ofício ao DPF para que apresente esclarecimentos quanto a conduta sob apuração.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
(Em desoneração ao Procurador-Chefe/Portaria nº 203/2014/PRAM)

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal n. 4094, de 06 de junho de 2018, criando a Área de Proteção Ambiental Saium-de-Manaus com área aproximada de 1.050,37 hectares, e perímetro total de 150.657,20m, em cumprimento parcial às obrigações constantes do TACA n. 006/2017 (aditamento) celebrado entre o Município de Manaus e o MPF, e conforme as conclusões constantes da Nota Técnica em anexo;

CONSIDERANDO que A APA Saium-de-Manaus terá seu zoneamento ambiental estabelecido no seu Plano de Gestão, para cuja elaboração foi apresentado Termo de Referência em anexo, plano que deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da APA; e

CONSIDERANDO a necessidade de o MPF acompanhar o processo de implementação da APA, que envolve não apenas a elaboração do seu plano de gestão e constituição do conselho deliberativo, mas também ações de regularização fundiária, recuperação/conservação ambiental, educação ambiental, e outras, em favor da espécie *Saguinus bicolor*, constante da Lista de Espécies da Fauna Silvestre Ameaças de Extinção, configurando-se o interesse da União na sua conservação;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar o processo de implementação da APA Saium-de-Manaus,

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, distribuindo-se o feito a este 2º Ofício por dependência com o PA 1.13.000.001440/2017-63, que acompanha o cumprimento do TACA n. 006/2017 (aditamento) celebrado no bojo da Ação Civil Pública n. 2009.32.00.002520-6, ajuizada em decorrência de danos ambientais causados pela Prefeitura de Manaus na APP do Mindu, incidental às ações de execução n. 11013-82.2010.4.01.3200 e 3743- 94.2016.4.01.3200;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

e

IV – Após, voltem-me conclusos para determinação de novas providências.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador Da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente, inclusive em decorrência dos danos socioambientais decorrentes da destruição de patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da C/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Movimento SOS Encontro das Águas remeteu a este MPF, por meio digital, a Nota Técnica apresentada pelo IPHAN no dia 13 de dezembro de 2017, no auditório da SUFRAMA, no evento intitulado: “Encontro das Águas: Diretrizes para Normatização da Área do Entorno”;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica, datada de 10 de abril de 2017, mencionada refere-se a diretrizes para normatização do bem tombado “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões nos Municípios de Manaus, Careiro da Várzea e Iranduba, Estado do Amazonas”, visando estabelecer pelo DEPAM – IPHAN normas de intervenção nas áreas de entorno e de tombamento, a fim de orientar a Superintendência do IPHAN no Amazonas nos procedimentos cotidianos de fiscalização e autorização de intervenções nestas áreas, considerando sua complexa dinâmica social e econômica;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica levou em conta, dentre outros documentos, o processo administrativo n. 01450.015766/2009-08 que resultou no Tombamento n. 1.599-T-10 (Encontro das Águas); o processo n. 01490.000197 referente à análise do projeto de Terminal de Uso

Privado/TUP Porto das Lajes; a Nota Técnica n. 03/2015/CGIC, de 14/07/2016, sobre os valores culturais que embasam o tombamento do Encontro das Águas, dentre os quais os seguintes:

- Dimensão arqueológica (referente aos diversos sítios arqueológicos já identificados tanto na área delimitada como na região em que ela se insere);
- Dimensão da biodiversidade, mas principalmente edáfica (relacionada aos fragmentos florestais existentes, às formações florestais de terra alta, às florestas inundáveis);
- Dimensão geomorfológica (formações sedimentares de terras baixas e várzeas inundáveis da ilha da Xiborema e das terras novas de Careiro da Várzea, na margem direita; as falésias entremeadas por igarapés da margem esquerda);
- Dimensão geológica-paleobiológica (relativa ao sítio da Ponta das Lajes, de inscrição pela Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos/SIGEP, em arenito Manaus da Formação Alter do Chão, seus vestígios fósseis, representante da intersecção de falhas neotectônicas);
- Dimensão etnográfica, relativa à cultura cabocla ribeirinha em inerente associação de usos e costumes com a paisagem fluvial amazônica da qual o Encontro das Águas é apontado como o testemunho mais fiel; e
- Dimensão cênica (simbólica), relacionada diretamente ao espelho d'água manifestando a ocorrência do fenômeno hídrico e sua apropriação sob diversas formas pela população amazônica e brasileira.

CONSIDERANDO que o Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões forma o Rio Amazonas, todos rios federais, sendo patente o interesse da União em sua proteção, sendo reconhecidos os elementos materiais e imateriais que motivaram seu tombamento no ano de 2010 pelo IPHAN, como patrimônio cultural e natural, e reconhecida também a magnitude e complexidade do bem tombado, “condição singularmente expressa pelo fato de o objeto central da proteção conferida ser um pequeno recorte da massa móvel de água daquele que é considerado o maior rio do planeta, numa perspectiva de proteção do fenômeno hídrico focada em terra firme”;

CONSIDERANDO que o procedimento para tombamento do Encontro das Águas foi iniciado em 2009 já com o confronto com o processo administrativo do projeto do Porto das Lajes (localizado na margem esquerda do Rio Amazonas, na área de ocorrência do fenômeno natural e cultural tombado), sendo que o empreendimento possui grande potencial danoso à paisagem do Encontro das Águas e outros aspectos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica de abril de 2017, do DEPAM-IPHAN, propõe uma pré-setorização a partir das características das áreas de entorno e tombamento, levando em conta pressupostos visuais e de uso e ocupação do solo consolidados, identificando os seguintes setores:

a) Na área do entorno:

- Setor Colônia Antônio Aleixo;
- Setor Mirante da Embratel;
- Setor Igarapé da Lenha;
- Setor Careiro da Várzea;

b) Na área tombada:

- Setor Terra Nova (Careiro da Várzea e Ilha de Xiborema – Iranduba);
- Setor Ponta das Lajes; e
- Setor Lago e Restinga do Aleixo.

CONSIDERANDO que o local pretendido pelo Porto das Lajes insere-se no Setor Ponta das Lajes, localizado dentro da área tombado do Encontro das Águas, para o qual a Nota Técnica do IPHAN discorre o seguinte:

Como já mencionado ao tratarmos do setor de entorno “Mirante da Embratel, o presente trecho é o único em toda a área de tombamento em que a poligonal abandona a borda d'água para incorporar trechos de terra firme, tendo início na praia da Ponta das Lajes e seguindo em direção ao lago do Aleixo numa faixa paralela à água de largura de 200 metros (ao chegar ao lago, segue por sua borda interna e incorpora sua restinga).

O setor apresenta falésias em sua parte oeste, delimitada pela elevação em que se situa a Torre da Embratel. Na sequência, as elevações perdem em desnível. Junto à praia da ponta das Lajes (utilizada pela população nos períodos de vazantes) aponta o sítio geológico-paleontológico das Lajes, inscrito no SIGEP (Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos), afloramento que só se torna visível nos períodos de maior seca, quando o nível do rio recua (estando, portanto, a maior parte do tempo submerso). O sítio é um testemunho importante do ponto de vista científico por se relacionar à evolução geomorfológica da bacia hidrográfica do Amazonas, sendo, por isso, um dos valores indicados no processo para tombamento pelo IPHAN.

Como já mencionado a respeito do setor de entorno Mirante da Embratel, grande parte das questões são compartilhadas entre aquele setor de entorno e o presente setor de tombamento, em função da delimitação estabelecida pelo processo de tombamento ignorar elementos naturais e outros aspectos diferenciais como possíveis divisas entre entorno e tombamento. Assim ocorre com a área da captação de água da PROAMA, com a indústria Alumazon (Kawazaki) e com a gleba da Lajes Logística. Da mesma forma, os problemas são os mesmos: degradação ambiental causada por cortes abruptos e sem contenção nos terrenos naturais; desmatamento para a abertura de clareiras e canteiros de obras; aterramento; e, ao que se tem notícia, destruição de sítios arqueológicos.

Indo para leste, abrem-se áreas mais planas e fragmentos de terra firme que compõem uma franja inundável que dá início à restinga e lago do Aleixo, elementos igualmente referenciados no processo de tombamento e inseridos na poligonal de proteção.

Conforme a metodologia já adotada, estabelecem-se os seguintes cortes de terreno a partir dos quais se define a poligonal do setor.

(...)

Conforme se pode observar nos elementos acima, não é possível distinguir características na faixa de terra firme que impliquem em condicionantes de ocupação diversas daquelas estabelecidas para o sub-setor A do setor de entorno Mirante-Embratel.

CONSIDERANDO que assim, a Nota Técnica de abril de 2017, do DEPAM-IPNA, considera como diretrizes de intervenção para esta área, as seguintes:

Em casos de cortes de terrenos que venham a ser necessários para edificações:

- não criar taludes e arrimos excessivos, devendo optar-se por taludamentos gramados e/ou arborizados, a fim de mitigar o impacto visual por eles causados;
- evitar desmatamento e a criação de plataformas que alterem a configuração topográfica;
- viabilizar o plantio em suas bordas de exemplares florísticos de espécies nativas de grande porte a compor densa cobertura vegetal, de forma a prevenir interferências na composição paisagística.

Em casos de edificações:

- Por tratar-se de terreno com áreas em declive, deve-se considerar a prevalência de edificações térreas e escalonadas;

- As construções deverão ser dispostas preferencialmente na perpendicular ao declive, evitando-se extensas testadas voltadas à orla, devendo a área edificada ser fracionada em pequenos volumes escalonados ao longo do terreno;
 - Deverão ser garantidos amplos afastamentos entre as edificações dos lotes ou das glebas, de modo a garantir a permeabilidade visual e o plantio de elementos vegetais;
 - Os elementos de vedação dos lotes e das glebas deverão ser executados de modo a permitir a permeabilidade visual – evitar muros altos e opacos, dando-se preferência a gradeamentos de ferro ou madeira ou ainda maciços vegetais;
 - Os elementos de cobertura deverão ser preferencialmente em planos inclinados e dotados de superfícies anti-reflexivas e em cores escuras ou ainda, coberturas verdes;
 - Adoção de elementos vegetais de porte, voltadas para a orla e entremeando-se aos volumes construídos;
- Em caso de espaços públicos e obras de infraestrutura e vias:
- Geometria viária com a adoção de elementos vegetais em suas bordas, de modo a mesclar a inserção destes elementos novos à cobertura vegetal existente;
 - adoção de medidas de recuperação da cobertura florestal para novas intervenções em áreas já degradadas;
- Estruturas que avancem o leito do rio
Estruturas que avancem o leito do rio e/ou que sejam passíveis de autorização ou concessão pelos órgãos e entidades públicas com atribuições no uso e ocupação de áreas marginais (tais como Antaq, Marinha do Brasil e outros), deverão considerar:
- Manutenção das áreas inundáveis (não-realização de aterros em avanço sobre o espelho d'água);
 - Ação de mitigação da interferência paisagística, especialmente considerando-se desmatamentos e barrancos expostos, com plantio de vegetação nativa de densa cobertura;
 - Preservação integral dos fragmentos de matas inundáveis;
 - Adoção de estruturas flutuantes abertas (sem coberturas) com acessos perpendiculares à orla, evitando a construção de edificações sobre a água, devendo ser dimensionadas considerando-se que, com o acostamento de eventuais embarcações, não deverá ser ultrapassada a projeção da estrutura de captação d'água da PROAMA;
 - Elementos de iluminação no nível do pavimento (horizontal), ao invés de posteamento (vertical);
 - Estruturas vinculadas ao uso e operação portuária deverão adotar cores escuras;
 - Restrição de instalação de qualquer estrutura flutuante sobre a área do sítio geológico das Lajes, visível somente nas grandes vazantes.

CONSIDERANDO que, conforme aponta o Movimento SOS Encontro das Águas, tais diretrizes parecem, à primeira vista, insuficientes para mitigar e/ou compensar os impactos adversos do Porto das Lajes ou outro empreendimento de grande porte sobre a paisagem do local;

CONSIDERANDO que, por fim, a Nota Técnica do IPHAN recomenda a necessidade de um Plano de Gestão Compartilhada da área e aponta uma “oportunidade de revisão das poligonais de tombamento e entorno”, o que pode constituir uma ameaça à proteção do bem cultural e natural do Encontro das Águas;

CONSIDERANDO que em 22 de março de 2018, o IPHAN-AM recebeu de Lajes Logística S/A, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Terminal Portuário das Lajes, em Manaus/AM, referente ao Processo 01490.900040/2017, solicitando análise e autorização de pesquisa, revelando assim que a pretensão de implantação do Terminal Portuário naquele local permanece;

CONSIDERANDO que o documento informa que “para a sequência de licenciamento ambiental é necessário estudo preventivo de arqueologia”, sendo que o empreendimento “Porto das Lajes” foi classificado em nível III como “de média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado”, sendo que neste sentido, como determina o Termo de Referência Específico – TRE n. 2/COTEC IPHAN-AM/2017, é necessário que seja realizado o Estudo de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA;

CONSIDERANDO que o projeto informa ainda que o Terminal Portuário das Lajes será compostos por 4 (quatro) módulos flutuantes, com 65 m de comprimento, 30 m de largura e 4 m de altura cada, perfazendo uma extensão total de 260 metros. Nele serão construídas duas pontes de ligação entre o cais e as áreas em terra, cada uma com extensão de 65 m, dupla faixa de tráfego, com 7 m de largura total de pistas e passarelas laterais para pedestres com largura de 1,20 m; sendo que para as operações de recebimento, manuseio, armazenagem (coberta e ao ar livre), reparo e manutenção e administração, foi destinada uma área de 157.000 m², formada por 6 (seis) pátios e áreas de circulação;

CONSIDERANDO que a área de influência direta do projeto foi estipula em um raio de 3km de extensão, na margem esquerda do Rio Amazonas, abrangendo o Igarapé da Cachoeirinha, Igarapé da Colônia, Lago do Aleixo, parte dos bairros da Colônia Antônio Aleixo, Puraquequara e Mauzinho e o fragmento florestal existente;

CONSIDERANDO que os procedimentos extrajudiciais que tramitaram neste MPF-PRAM visando a decretação do tombamento do Encontro das Águas bem como acerca do EIA-RIMA do Porto das Lajes, e suas audiências públicas, já se encontram arquivados, existindo atualmente apenas em tramitação o IC n. 1.13.000.000925/2009-93, perante o 14o Ofício, que trata sobre a regularização fundiária das terras da União localizadas na região da Colônia Antônio Aleixo e da Bela Vista, em benefício de ex-moradores das colônias de hansenianos, bem como questões referentes ao direito social à habitação dos moradores da comunidade, de interesse do MORHAN – Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil objetiva por eventual dano ambiental (ou ao meio ambiente cultural) é ainda solidária, de forma que todos os participantes, por ação ou omissão, podem ser corresponsabilizados pelos danos e ilícitos ambientais decorrentes da atividade;

Considerando o princípio do poluidor-usuário-pagador, segundo o qual aquele que degrada o meio ambiente (bem de uso comum do povo) deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “acompanhar a tramitação do Processo 01490.900040/2017 – IPHAN/AM, referente ao Porto das Lajes, visando averiguar sua compatibilidade com o instrumento do tombamento efetivado sobre o Encontro das Águas, e outros aspectos ambientais e culturais”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se a documentação que segue em conjunto com esta Portaria, com as providências necessárias de registro pela Coordenadoria Jurídica da PR/AM, distribuindo-se livremente entre os Ofícios com atribuição ambiental mista desta PRAM;

II – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela matéria ambiental no MPF, por meio eletrônico;

III – Caso o feito venha a ser distribuído a este 2o Ofício, determino desde logo, as seguintes providências preliminares:

- a) a requisição de análise pericial no sistema do MPF, visando a cotejar o projeto apresentado em março de 2018 com as diretrizes propostas pelo IPHAN para o uso e ocupação do solo no perímetro tombado do Encontro das Águas; e
- b) que se oficie ao IPHAN para prestar informações atualizadas sobre a tramitação do pedido de análise e autorização de pesquisa protocolado em 22 de março de 2018 pela Lajes Logística S/A, do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Terminal Portuário das Lajes, em Manaus/AM, referente ao Processo 01490.900040/2017.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia – PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório 1.14.000.003533/2017-59, e

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Salvador, no ano de 2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte tema: “Apurar irregularidade na prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Cidade de Salvador/BA, sob a gestão do prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, seja realizada a seguinte diligência: reitere-se o ofício expedido ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, pendente de resposta.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JUNHO DE 2018

PP n. 1.14.003.000008/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da representação em referência, segundo a qual a os ex-Prefeito de Cristópolis, Antônio Pereira da Silva Filho teria praticado irregularidades na gestão farmacêutica municipal;

CONSIDERANDO que tais alegações, uma vez comprovadas, indicam a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e violam princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal por envolver o emprego de verbas sob a fiscalização da União, e que apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar irregularidades na prestação de contas, controle de estoque de medicamentos e aplicação de contrapartida em convênio realizado pelo Município de Cristópolis, fatos ocorridos na gestão do ex-prefeito de Cristópolis, Antônio Pereira da Silva Filho”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Determina a realização de inspeção e inventário anual na PRE/BA.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, com base no artigo 105 do Regimento Interno do Ministério Público Federal e no art. 1º do Ato Ordinatório nº 02/2013 da Corregedoria do MPF, considerando a necessidade de controle do andamento dos procedimentos extrajudiciais, documentos e feitos judiciais na Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia, RESOLVE:

Art. 1º Serão realizadas inspeção e inventário anual, no período de 27 a 29/06/2014, de todos os feitos judiciais, procedimentos extrajudiciais e documentos em trâmite na PRE/BA.

Parágrafo único. Nesse mesmo período, os Procuradores Eleitorais Auxiliares farão o inventário dos feitos judiciais e extrajudiciais e dos documentos de natureza eleitoral a eles vinculados, encaminhando-se o relatório correspondente à PRE/BA até o dia 28 de junho de 2018.

Art. 2º Nos dias 28 e 29/06/2014, não haverá atendimento ao público externo e será suspensa a movimentação interna de documentos, autos judiciais e extrajudiciais e de inquéritos policiais na PRE/BA, ressalvados os casos urgentes e excepcionais.

Parágrafo único – Os documentos e os autos somente poderão ser movimentados até as 17 horas do dia 27 de junho de 2018.

Art. 3º A inspeção consistirá na análise individual dos procedimentos extrajudiciais em trâmite na PRE, por meio de um formulário específico a ser juntado ao respectivo feito.

Art. 4º O inventário deverá englobar a conferência física e eletrônica de todos os procedimentos extrajudiciais ativos, feitos judiciais e documentos, localizados na PRE/BA e registrados no Sistema Único, incluindo os seus anexos, apensos e demais objetos que os integrem.

Parágrafo único. Em cada procedimento extrajudicial e documento, deverá ser aposta etiqueta com registro de que foram inventariados.

Art. 5º Deverão ser movimentados todos os procedimentos que estiverem em desconformidade com as normas vigentes notadamente os que estão com prazo vencido e/ou sem deliberação há mais de um ano.

Parágrafo único. No curso da atividade prevista neste ato, deverão ser adotadas as medidas necessárias à conservação dos autos e providenciados todos os registros de anexos, apensos e objetos vinculados, especificando-se o respectivo conteúdo, tanto na capa do auto como no Sistema Único.

Art. 6º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Art. 7º Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e à Superintendência da Polícia Federal, solicitando-lhes o atendimento do disposto no art. 2º.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 153, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através da NF 1.15.000.000438/2018-47 começou a investigar possíveis irregularidades na execução de obras realizadas com uso de verbas federais repassadas pelo SEINFRA ao município de Fortaleza para a execução de obras civis para implantação do ramal Parangaba - Mucuripe / Metrô de Fortaleza;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após a oitiva dos interessados, voltem-me os autos conclusos.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através da NF 1.15.000.000445/2018-49 começou a investigar possíveis irregularidades na contratação direcionada de empresas e desvio de recursos no âmbito do SEBRAE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após a oitiva dos interessados, voltem-me os autos conclusos.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002293/2017-38, em 18/08/2017, cujo objeto cinge-se à suposta irregularidade na prestação de contas do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, durante o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o julgamento do recurso interposto perante o Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra a decisão terminativa da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não conheceu do conflito negativo de atribuição entre órgãos deste Núcleo de Combate à Corrupção;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o órgão para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de órgãos eventualmente pendentes de resposta.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 229, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003714/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº 1.16.000.003714/2017-19 cujo objeto é averiguar suposta irregularidade consubstanciada na autorização e compra da vacina Dengvaxia, já que estudos realizados pelo fabricante, o laboratório francês Sanofi Pasteur, mostram que a vacina provoca o aumento de risco de dengue severa e hospitalização a quem nunca teve a doença,

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de posteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 230, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, I, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): A apurar

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

OBJETO: Suposto ato de improbidade administrativa decorrente do descumprimento de ordem judicial (tutela de urgência), proferida no âmbito do Processo Judicial n. 76135-14.2016.4.01.3400, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

Procurador da República

(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 161, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002934/2017-42

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002934/2017-42 tem por objeto a apuração de notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela União para a construção de corredor preferencial na avenida T-7, no município de Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização nº 201504973 da Controladoria-Geral da União concluiu, em relação às obras de construção de corredor preferencial na avenida T-7 em Goiânia/GO, que "(...) Do montante fiscalizado de R\$ 32.427.548,10, foi recomendado a reposição de valor no total de R\$ 2.445.975,25, referentes aos itens 2.1.3 e 2.1.7, deste Relatório, (...)", quais sejam, "-2.1.3. Sobrepreço de R\$ 455.883,95 devido à aplicação de BDI linear em todos os itens da planilha contratada;" e "-2.1.6. Ausência de justificativas de invalidade da definição dos custos com base nos sistemas de referências, para serviços no valor de R\$ 2.000.235,64." - fl. 78.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002934/2017-42 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) junte-se aos presentes autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 201701443 da Controladoria-Geral da União, a ser obtido no site <https://auditoria.cgu.gov.br>;

d) oficie-se à Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Cidades da Secretaria Federal de Controle Interno, requisitando-lhe, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 0207/2018/GIGOV/GO (fls. 45/45-verso), em relação às irregularidades constatadas nos Relatórios de Fiscalização nº 201504973 e nº 201701443 da Controladoria-Geral da União, atinentes às obras de construção de corredor preferencial na avenida T-7 em Goiânia/GO.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

EDITAL Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Procedimento preparatório nº 1.18.000.001850/2018-72. AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública, cujo tema será CENSURA E FAKE NEWS NA INTERNET, a se realizar no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, com o desígnio de coletar informações aptas a instruir os autos do procedimento preparatório epigrafado, notadamente acerca de eventuais ações ou omissões ilícitas da União e de entidades públicas e privadas, relativamente à suposta imposição de censura e bloqueio de usuários brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc.), por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e política etc.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

2. Expositores

- a) Órgãos e instituições públicas e privadas;
- b) Associações e movimentos da sociedade civil; e
- c) Especialistas.

3. Inscrições

Entre os dias 1º de julho de 2018 e 30 de julho de 2018, órgãos, instituições, associações, movimentos sociais e cidadãos poderão inscrever-se para assistir à audiência pública, mediante solicitação por escrito, que deverá ser dirigida ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, por meio do seguinte endereço eletrônico: <prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br>.

No ato de solicitação, o(a) interessado(a) deverá qualificar-se, apresentando, no mínimo: nome; órgão, instituição, associação ou movimento social que eventualmente represente; número do registro de identidade; endereço e telefone.

O resultado das inscrições, bem assim a relação de expositores, tornar-se-ão públicos mediante publicação de edital, até 15 (quinze dias) dias antes da realização da audiência pública.

4. Disposições gerais

4.1. O despacho inaugural da sobredita investigação acha-se colacionado no procedimento preparatório nº 1.18.000.001850/2018-72.

4.2. A Procuradoria da República em Goiás não se responsabiliza pelo pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, passagens aéreas ou terrestres, entre outras, decorrentes da participação na audiência pública.

4.3. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico <prgo-ascom@mpf.mp.br>, ou pelo telefone: (62) 3243-5454.

4.4. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO.

Registre-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JUNHO DE 2018

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tal como determina o artigo 127 da Constituição Federal c/c as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a função eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral é exercida pelo Ministério Público Federal, a quem a legislação de regência assegura o direito de participação em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições e na medida do possível, zelar por uma disputa isonômica entre os postulantes a cargos eletivos, mediante combate às mazelas que possam comprometer o exercício livre do sufrágio, bem como a normalidade e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que perante a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral a função eleitoral é desempenhada pelo procurador regional eleitoral, conforme artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na esteira da pacífica jurisprudência do c. TSE, o Ministério Público possui legitimidade ativa ad causam para propor representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como ajuizar ação cautelar para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, na forma do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

CONSIDERANDO que a juíza de Direito aposentada Selma Arruda é pré-candidata ao Senado pelo Partido Social Liberal, conforme se observa pelas matérias jornalísticas anexas;

CONSIDERANDO as notícias jornalísticas amplamente divulgadas na imprensa on line na data de 18/06/2018 acerca da concessão de patrocínio de serviço de escolta armada por parte de empresa de segurança privada em benefício da sobredita pré-candidata, o que pode configurar, em tese, doação de recursos estimáveis de fonte vedada, já que proveniente pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria nº 692/2016 da Procuradoria-Geral da República;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da procuradora regional eleitoral signatária, com fundamento no inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 75/93 c/c o artigo 2º, §2º, da Portaria PGR nº 692/2016, R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar o fato noticiado.

Comunique-se a Procuradora-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos n. 1.21.000.001483/2017-31, instaurado a partir de representação autuada nesta Procuradoria da República sob o n. PR-MS-000017604/2017, noticiando possível omissão da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP em implementar medidas de sua atribuição no âmbito do Programa “Crack, é possível vencer”, notadamente em relação ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de se expedir ofício a SENASP, a fim de melhor instruir o procedimento;

CONSIDERANDO, pois, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do Ministério Público Federal acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização de Atos Administrativos

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Apurar suposta omissão da SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública em implementar medidas a seu cargo no âmbito do Programa 'Crack, é possível vencer', vinculado ao Plano Integrado de Enfrentamento do Crack e outras drogas, do Governo Federal, notadamente em relação ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul”.

Após os registros de praxe, deverá ser expedido ofício à SENASP nos termos da minuta que ofereço em separado (Ofício nº 259/2018/MPF/PR/MS/GABPR1).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JUNHO DE 2018

(Instauração de inquérito civil). Procedimento preparatório n.º 1.22.000.001706/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO a atuação/instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação noticiando a atuação de engenheiros de segurança do trabalho que não atendem às exigências da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, nem tampouco da Norma Regulamentadora NR-4;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento já se encontra vencido, bem como o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possível irregularidade no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC"

DETERMINO, na forma do art. 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação do presente procedimento preparatório como inquérito civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, o registro e publicação desta Portaria n.º 16/2018 no sistema Único de informações processuais;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos.

Após o cumprimento do despacho supra, e expedição do Ofício MPF/PRMG nº 572/2018, acautelem-se os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até resposta.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CF/88), bem como defender o patrimônio nacional e cultural brasileiro e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art.129, III, da CF/88; arts.5º, III, a, b, c, e 6º, VII, b, da LC nº 75/93; arts.1º, III, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art.23, III e IV, da CF/88);

. o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (art.216, §§1º e 4º, da CF/88);

. a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional é de interesse público, sendo o tombamento relevante instrumento para consecução de tal objetivo, de modo que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do IPHAN, ser reparadas, pintadas ou restauradas, ficando sujeitas à vigilância permanente da autarquia, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa; ainda, sem prévia autorização do IPHAN não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa (arts.17, 18 e 20 do Decreto-lei nº 25/37 c/c art.2º, §1º, da Lei nº 8.029/90, art.1º do Decreto nº 99.492/90, art.1º da Lei nº 8.113/90, e Decreto nº 6.844/09);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000094/2018-82 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Mau estado de conservação do imóvel situado à Rua Silvio de Vasconcelos, nº 99, centro, Tiradentes/MG, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG, tombado em âmbito federal.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Consoante minutas que ofereço à parte, expeçam-se ofícios ao IPHAN (a ser instruído com cópias das fls.05/07), ao Ofício de Registro de Imóveis e ao Juízo da Vara de Família e Sucessões, todos de São João del-Rei/MG,

2) Notifique-se LUIZ CLÁUDIO SANT'ANA MENDES, com cópia dos documentos de fls.10/12, a comparecer nesta PRM para fins de inquirição e possível celebração de TAC, portando documentos que comprovem a propriedade do imóvel e as providências adotadas a partir dos ofícios de fls.10 e 12;

3) Cls. com as respostas aos ofícios supra ou com o decurso dos prazos neles fixados para tanto.

THIAGO DOS SANTOS LUZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000094/2018-01. MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA/MG. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.22.020.000193/2015-32. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea “a” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante no Procedimento Preparatório em epígrafe evidencia possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente no desatendimento a requisições do Ministério Público;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 72

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000259/2017-56. MUNICÍPIO DE TOMBOS/MG. Obra federal na rua Sítio Teleiros. Possível malversação de recursos federais. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “b”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia possível malversação de recursos federais em obra de recapeamento da rua Sítio Teleiros, localizada no município de Tombos/MG;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 41.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.22.020.000288/2018-07. MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES/MG. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.22.020.000075/2017-96. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea “a” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante na Notícia de Fato em epígrafe evidencia possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente no desatendimento a requisições do Ministério Público;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 28-v.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.011.000182/2012-19

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil em referência, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto à falta de informações, nos editais de seleção para os cursos de pós-graduação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, relativas aos candidatos com deficiência.

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000182/2012-19 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), e demais medidas de praxe.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.013.00378/2010-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de fiscalização e o descaso por parte da União com o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), no município de Lambari/MG.

Para fins de relatório remeto às f. 205 e 206.

Tendo em vista que a reunião para decidir sobre o acatamento da recomendação ocorreu apenas no dia 06/06/2018, conforme certidão de f.259, determino o acautelamento dos autos por 45 dias.

Após, expeça-se ofício ao Município de Lambari, com cópia deste despacho e de f.263, para que, no prazo de 10 dias, comprove a celebração do Termo de Compromisso com o IPHAN, nos moldes da Recomendação n.º 08/2018, à f.247.

Antes, porém, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, por mais 01 ano, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000502/2007-01

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de acompanhar o processo de adaptação do edifício em que está instalado o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais às exigências de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINO a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000502/2007-01, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO) e demais medidas de praxe.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 18 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000723/2014-08

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil público em referência, a partir de representação formulada pela Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONPED, Kátia Ferraz Ferreira, noticiando a falta de acessibilidade a pessoas com deficiência, nos terminais do MOVE BRT - Bus Rapid Transportation, em Belo Horizonte/MG;

DETERMINO a prorrogação do prazo do inquérito civil nº 1.22.000.000723/2014-08, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, entre as quais a análise do Parecer Técnico nº 106/2017-SPPEA (fls. 196/213) e encaminhamentos decorrentes, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, encaminhem-se os autos conclusos ao 28º Ofício desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.22.000.000994/2014-55

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil em referência, com o objetivo de apurar a possível negativa de fornecimento do Sistema de Frequência Modulada (FM) para pessoas com deficiência auditiva com idade superior a 17 (dezesete) anos que utilizam Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI), pela Prefeitura de Belo Horizonte, com base na Portaria nº 1.274/2013 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil nº 1.22.000.000994/2014-55 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), e demais medidas de praxe.

Após, voltem conclusos para a análise da minuta de ação civil pública elaborado pela assessoria.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.000.001584/2018-55

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por URCOLINO GOMES, CPF 498.785.816-9, o qual afirma que:

"(...)recebia o Bolsa Família desde 2012, tendo sido inscrito no Programa no Governo "Lula", por ser morador de rua, de extrema pobreza e em situação de miserabilidade, necessitando, pois, do referido benefício, conforme declaração anexa da Prefeitura Municipal de Nova Lima, afirmando que o mesmo está em acompanhamento pelos CREAS - Serviço Especializado em Abordagem Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Que seu atual endereço é a casa de sua irmã, na Rua Maringá, 310, bairro Milionários, em Belo Horizonte/MG. Que esse benefício era recebido mensalmente até que, a partir de fevereiro de 2018 não conseguiu mais receber o "bolsa família", mesmo sendo deficiente TCE (traumatismo craniano, com seqüela motora). Não sabe dizer o motivo que cessou o pagamento do benefício, cujo NIS é de nº 149.84932.27.5."

Após diligências preliminares, foi determinado, às fls. 31/32, o Arquivamento Liminar do presente feito, observando-se que:

"(...) embora o representante faça referência ao programa do governo federal denominado "Bolsa Família", têm-se da sua própria narrativa que em princípio este não possuiria os requisitos para participar do referido programa. Isso porque o representante afirma ser pessoa em situação de rua e um dos requisitos à concessão é que na família haja criança com idade limite de até 17 anos que frequente a escola regularmente. Assim, tudo indica que o representante receberia benefício previdenciário e não "Bolsa Família".

(...) o INSS encaminhou o Ofício nº 49 GEXORP-MG-INSS no qual informa que Sr. Urculino Gomes, CPF 498.785.816-9, recebe benefício assistencial de AMPARO SOCIAL PESSOAL PORTADORA DEFICIÊNCIA N.º 702.483.616-5 desde 01/08/2016, creditado em conta poupança, não existindo procurador cadastrado. Para demonstrar que o citado benefício encontra-se ativo e os pagamentos creditados regularmente encaminhou, em anexo, telas dos sistemas corporativos do INSS.

Por sua vez, antes mesmo de ser notificado de tal decisão, o representante encaminhou documento no intuito de demonstrar/comprovar os fatos alegados na manifestação inicial. Contudo, verificou-se que o representante fez juntar cópia de correspondência encaminhada pela Caixa Econômica Federal em seu nome, indicando tratar de envio de cartão "Bolsa Família" e cópia de um cartão "Bolsa Família" em nome de terceiros, a saber MIRIAM ANDRADE.

O representante, após tomar ciência da decisão de arquivamento liminar, compareceu a esta Procuradoria da República Minas Gerais e manifestou-se contra a referida decisão aduzindo que:

(...) recebia o "Bolsa Família" desde do ano de 2012 e que tal auxílio foi deferido devido a sua situação de "extrema pobreza", bem como pessoa com deficiência "TCE".

(...) o "Bolsa Família" não é um benefício previdenciário e que a decisão de cancelar o seu auxílio federal partiu de uma assistente social da Regional do Barreiro..

(...) que discorda da decisão exarada pela assistente social, mesmo porque, ele (Urculino) não tem residência própria e encontra-se em situação de extrema pobreza."

Além disso, fez juntar cópia de cartão "Bolsa Família" em seu nome.

Desta feita, tendo em vista tudo indica que de fato o representante recebia o benefício denominado "Bolsa Família", revejo a decisão de arquivamento liminar e, com vistas ao esclarecimento dos fatos, DETERMINO seja oficiada Secretaria do Ministério do Desenvolvimento Social, com cópia da representação e documentos de fl. 44 para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- encaminhe cópia do processo administrativo no bojo do qual determinou-se a concessão do benefício “Bolsa Família” ao Sr. Urculino Gomes, CPF 498.785.816-91;

- aponte o momento e a (s) causa (s) da suspensão do citado benefício.

Ademais, considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido e não evidenciado o exaurimento do feito, em vista da necessidade da diligência acima, DETERMINO a sua conversão em Procedimento Preparatório, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO).

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial no aguardo da resposta ao ofício expedido. Com a resposta, ou decorridos 60 (sessenta) dias sem esta, retornem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

Norícia de Fato n.º 1.22.000.001815/2018-21

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato em referência, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, quanto ao procedimento de matrículas;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINO a prorrogação do prazo para conclusão deste Notícia de Fato n.º 1.22.000.001815/2018-21, por mais 90 (noventa) dias, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2018

IC n.º :1.22.000.001994/2016-34. REPRESENTANTE: ANÔNIMO.
REPRESENTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade de conclusão de diligências voltadas a apurar eventual descumprimento por parte do Banco Central ao disposto no Decreto nº 1.867/1996, que dispõe sobre a necessidade de implementação do sistema de ponto eletrônico para o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPF nº. 87,

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado pelo prazo de 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo prazo a presente data.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº. 87, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002271/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em referência, com o objetivo de apurar a indisponibilidade de vagas para exame de cessação de periculosidade no sistema prisional de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINA a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.002271/2012-29, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9 DE 18 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº

1.23.008.000682/2017-87, instaurada a partir de manifestação (20170068113) de PLINIO JOSE REIS, informando que possui uma mineradora (Mineradora Baumetals LTDA), georreferenciada no sistema Terra Legal no DNPM, localizada na região Gleba Arraia 2, estrada Transjuruti, Zona Rural, km 52, município de Aveiro/PA, e que a pessoa conhecida como Pedro Copanagro teria aberto 20 km de estrada, adentrando nas áreas de funcionamento da mineradora.

Considerando a necessidade de aguardar resposta ao ofício anteriormente encaminhado, e dado o vencimento do prazo regulamentar do PP, que não admite mais prorrogações, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, autos conclusos para análise dos documentos recentemente juntados.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000711/2017-19, instaurado a partir de denúncia realizada pela sra. CRISTINA COELHO DE LIMA DA SILVA, informando o não pagamento do auxílio TFD de sua mãe, que é paciente renal crônica e precisa fazer hemodiálise regularmente no Hospital Municipal de Santarém - HMS, por parte da prefeitura de Itaituba/PA.

Considerando a necessidade de analisar resposta ao ofício anteriormente encaminhado, e dado o vencimento do prazo regulamentar do PP, que não admite mais prorrogações, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, autos conclusos para análise dos documentos recentemente juntados.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000717/2017-88, instaurado a partir de denúncia realizada pelo sr. JOSÉ VICENTE ARAUJO, paciente renal crônico que faz tratamento de hemodiálise desde o ano de 2014, três vezes por semana, informando atrasos no pagamento do seu benefício de TFD, o que tem dificultado o prosseguimento de seu tratamento médico.

Considerando a necessidade de analisar resposta ao ofício anteriormente encaminhado, e dado o vencimento do prazo regulamentar do PP, que não admite mais prorrogações, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

CSMPF; II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do
III – Após, autos conclusos para análise dos documentos recentemente juntados.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000719/2017-77, instaurado para apurar supostas irregularidades na utilização do aeródromo do município de Itaituba/PA, durante a comemoração do Dia do Aviador.

Considerando a necessidade de analisar os documentos juntados, e dado o vencimento do prazo regulamentar do PP, que não admite mais prorrogações, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

CSMPF; II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do
III – Após, autos conclusos para análise dos documentos recentemente juntados.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 18 DE JUNHO DE 2018

(Aditamento à Portaria IC nº 225/2017-PR-PA-00015626/2017)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve aditar a Portaria de IC nº 225/2017, de 09 de maio de 2017, referente ao IC nº 1.23.000.001540/2016-26, autuado nesta Procuradoria da República, para o fim de especificar o objeto do presente inquérito civil nos seguintes termos:

Comunidades Tradicionais Navegantes, Uriboca e Uriboquina. Terra e Água.

Determina-se

1 - Autue-se e registre-se a portaria de aditamento no âmbito da PR/PA, promovendo-se o devido registro no Sistema Único.

do CSMPF), mediante registro no Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE JUNHO DE 2018

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.24.000.000767/2018-89. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e,

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar suposto descumprimento do Convênio nº 2.971-8 firmado entre o Município de Santa Rita-PB e a Caixa Econômica Federal, na gestão 2012/2015.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do IC;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

1) Converter o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;

2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

3) Remeta-se cópia do ato para publicação;

- 4) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a decisão nele proferida, n.º 7050/2018.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 505, DE 26 DE JUNHO 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus escritórios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Henrique Gentil de Oliveira	Campo Mourão	28/06/2018

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.008.000774/2015-21;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde;

d) Considerando que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias;

Resolve este órgão ministerial:

Instaurar, com fulcro no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo específico de se acompanhar a construção e efetiva implantação da Unidade de Saúde na comunidade quilombola de Sutil, Ponta Grossa.

1. Autue-se o novel procedimento afeto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o tema: 900014 – Quilombolas, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe;

2. Translade-se, de forma digital, as fls. 31 à 34, 41 à 43, 50, 51, 57 à 89 dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.008.000774/2015-21;

3. Estabeleça-se o prazo de 1 (um) ano para o trâmite do presente procedimento;

4. Após a autuação, venham os novos autos ao gabinete para deliberação;

5. Publique-se.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “Acompanhar o embargos extrajudiciais das obras de implantação do Condomínio Ilha Bela e Royal Garden no município de Porto Rico/PR, informados pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, na seguinte conformidade:

Classe: Procedimento Administrativo

Área de Atuação: CÍVEL – TUTELA COLETIVA

Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO – HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Município: Porto Rico/PR

Grupo Temático: 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Tema CNMP: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10438 – Dano Ambiental, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza.

Prazo de tramitação: 1 ano.

Grau de sigilo: Normal.

2. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Paranavai/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. A imediata comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º e Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO as eleições gerais do ano de 2018;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que nos bens de uso comum é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, assim como que os templos, em decorrência da população em geral ter acesso, são considerados bens de uso comum do povo. (Lei nº 9.504/97, art.37, caput, e § 2º da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei 9.504/97 sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Lei 9.504/97, art. 37, §1º);

CONSIDERANDO que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. (Lei Complementar 64/90, art. 22)

CONSIDERANDO que a realização de cultos em favor de determinado candidato configura uso abusivo dos meios de comunicação, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, in verbis,

"(...) 2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

(Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)”

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36);

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de julho do corrente ano sujeita o responsável pela sua divulgação à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que no endereço eletrônico <https://cidadeverde.com/temporeal/92251/igreja-evangelica-anuncia-apoios-a-candidatos-ao-senado-e-a-deputado> foi divulgada matéria com o seguinte teor, in verbis, “Igreja Evangélica anuncia apoios a candidatos ao senado e a deputado—A Igreja Assembleia de Deus já tem chapa que apoiará nas eleições deste ano no Piauí. Para o senado, os evangélicos da Assembleia de Deus recomendarão votos em Ciro Nogueira (Progressistas) e Wilson Martins (PSB). A igreja também apoiará Tiago Vasconcelos (PHS) na eleição de deputado estadual e Idoneil Mesquita (PHS) para a Câmara Federal. Só falta anunciar o candidato que a igreja apoiará na eleição de governador.”

RECOMENDA à Igreja Assembleia de Deus no Piauí, através de seu representante legal, a não fazer propaganda eleitoral a qualquer candidato durante seus cultos e em seus templos.

Publique-se e envie-se com urgência.

Encaminha-se a presente recomendação para a imprensa para divulgação, a fim de orientar outras entidades religiosas.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000179/2017-87 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à informação, haja vista a falta de resposta a pedido de informação do cidadão - Possível lentidão na análise de pedidos de aposentadoria no INSS de São Pedro da Aldeia.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria ao NAOP- 2ª Região por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000216/2017-88, cujo objeto versa sobre representação escrita para apurar possíveis danos ambientais à Praia do Jardim, localizada próximo ao Iate Clube Aquidabã, que vem retirando areia da praia e integrando-a em seu patrimônio.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para “ apurar possíveis danos ambientais à Praia do Jardim, localizada próximo ao Iate Clube Aquidabã, que vem retirando areia da praia e integrando-a em seu patrimônio”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE JUNHO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n. 1.30.006.0000278/2018-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, incisos I e III, da Constituição da República, artigos 1o, 5o, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e artigos 4o, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a incumbência reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197, da Carta Magna;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde têm direito de ser satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que, em regra, o direito à saúde deve ser prestado pelo Estado ao cidadão de acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 8.080/90: “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”;

Considerando que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, da Lei 8080/90);

Considerando o teor da representação anônima de fls. 02/03, onde se noticiou irregularidade concernente na realização de pagamentos superfaturados a empresas/médicos que executam procedimentos cirúrgicos e exames determinados por decisões judiciais e custeados pelo Município de Nova Friburgo/RJ;

Considerando a expiração do prazo previsto no art. 4o, parágrafo 1o, da Resolução 87 do CSMFP;

Considerando a juntada de ofícios dos Magistrados Titulares das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca da Justiça Estadual em Nova Friburgo em que foi apresentado um rol de ações relativas a procedimentos médicos de consultas, exames e intervenções cirúrgicas em unidades privadas de saúde às expensas do erário municipal;

Considerando a ausência de resposta ao ofício de fls. 174, endereçado ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível da Comarca Estadual em Nova Friburgo, relevante para se apurar se as irregularidades indicadas na representação anônima;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000279/2017-33 em Inquérito Civil, com o escopo de apurar suspeita de irregularidade consistente na realização de pagamentos superfaturados a empresas/médicos que executam procedimentos e exames determinados por decisões judiciais e custeados pelo Município de Nova Friburgo/RJ;

Dessa forma, após autuação da presente, proceda-se imediatamente ao seguinte:

1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Reitere-se a solicitação contida no ofício nº 337/2018 (fl. 174).

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 20 DE ABRIL DE 2018

Notícia de Fato nº 1.30.001.003232/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição da República legitima a atuação investigativa criminal do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o art. 2º, II e o art. 3º, ambos da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, assim como o art. 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal facultam aos membros do Ministério Público o poder de instaurar procedimento investigatório criminal no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do recebimento do ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contendo cópia integral do Procedimento MPRJ nº 2017.00563649, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados referem-se à Notícia Crime formulada por ORLANDO SANTOS DINIZ, Presidente da FECOMÉRCIO, apontando supostas práticas ilegais perpetradas por ANTÔNIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e outros, cometidas no âmbito e contra os interesses da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO) e do Serviço Social do Comércio Estado do Rio de Janeiro (SESC/RJ), durante o período da intervenção pelo Órgão Nacional na administração regional do Rio de Janeiro (ano 2014 e 2015), com indícios de malversação e desvio de verbas, inchaço nos quadros de funcionários, terceirização de mão de obra de forma inadequada e direcionada, tendo sido apuradas diversas irregularidades aferidas a partir de perícia, auditorias, depoimentos e outras provas demonstrando: a) erro de enquadramento na modalidade da compra; b) ausência de documentação de enquadramento da modalidade de compra; c) ausência de documentação comprobatória de aprovação; d) ausência de aderência as políticas e procedimentos internos da companhia e/ou editais de licitação; e) base “extra fornecedores”, fornecedores sem código; dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que os fatos apontados demandam aprofundamento das investigações e as cópias do Procedimento remetidas, até o presente momento, não permitem colacionar aos autos elementos suficientes para a correta formação da opinião delicti;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a ementa acima referida.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do procedimento investigatório criminal em epígrafe, juntando-se as cópias acostadas na contracapa;

b) registro no sistema informatizado desta PR/RJ da presente instauração, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 12 da Resolução CNMP nº 13/2006;

c) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

d) inclua-se a íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO, resguardado o disposto no item e;

e) cumpra-se a providência contida no despacho;

f) após, conclusão ao Procurador oficiante para o que entender cabível.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 333, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004817/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado a partir de representação noticiando o recebimento indevido, por parte de Irani Mendonça Justino, de três benefícios previdenciários, sendo dois provenientes da Polícia Federal, e o último proveniente da Marinha.

CONSIDERANDO que é necessária a arregimentação de um conjunto probatório mais contundente sobre os fatos em apuração, em especial esclarecimentos acerca da existência de benefícios previdenciários estatutários sendo pagos à Irani Mendonça Justino, CPF nº 627.248.787-87;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. De início, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar e publicar a presente portaria;

b) Realizar pesquisa ASSPA, em especial junto ao SIAPE, a fim de verificar se existem benefícios previdenciários estatutários sendo pagos à Irani Mendonça Justino (CPF nº 627.248.787-87);

c) Com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos, ou após 60 dias.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005210/2017-46 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005210/2017-46 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação pela qual a Associação de Empresas Prestadoras de Serviços de Fisioterapia no Estado do Rio de Janeiro - AEFERJ afirma que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, apesar de provocado para tanto, vem deixando de adotar as providências necessárias para evitar a prestação de serviços de fisioterapia sem responsáveis técnicos no Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005210/2017-46 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, mantendo-se a seguinte Ementa:

"Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO. Possível ausência de adoção de providências para evitar a prestação de serviços de fisioterapia sem responsáveis técnicos no Estado do Rio de Janeiro."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 563, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de junho de 2018, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000104/2018-06, proveniente da referida Procuradoria da República.
2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.
3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 564, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de junho de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000123/2018-24, proveniente da referida Procuradoria da República.
2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.
3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 566, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de junho de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000166/2018-18, proveniente da referida Procuradoria da República.
2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.
3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JUNHO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.020.000132/2017-86. Objeto: Apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Júlia Tavares, localizada no município de Cachoeira do Sul/RS. Órgão Revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Júlia Tavares, localizada no município de Cachoeira do Sul/RS;

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea “a”, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre os quais está incluída a educação;

Considerando que o Ministério Público da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do correspondente procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando, por fim, pesquisa realizada por este órgão ministerial ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), segundo a qual a prestação de contas final do Termo de Compromisso nº 04131/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Cachoeira do Sul/RS para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Júlia Tavares, ainda está pendente de análise financeira;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, convertendo o presente procedimento em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Júlia Tavares, localizada no município de Cachoeira do Sul/RS.;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias, determina:

a) junte-se aos autos as informações obtidas por este órgão ministerial no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE;

b) oficie-se ao FNDE, nos seguintes termos: “Na oportunidade em que o cumprimento, no interesse de instruir o inquérito civil em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o prazo estimado para que seja concluída a análise financeira da prestação de contas final do Termo de Compromisso nº 04131/2013 (Processo nº 23400000574201212), firmado entre o FNDE e o Município de Cachoeira do Sul/RS para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Professora Júlia Tavares.”

c) realizada a juntada e sobrevindo resposta do FNDE, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000286/2018-77 em Inquérito Civil para apurar a existência de programa de tratamento de tabagismo no Município de Caxias do Sul, oferecido pelo SUS e disciplinado pela Portaria nº 571, de 5 de abril de 2013, do Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nº 20180071285, apresentada por morador de Caxias do Sul, noticiando a dificuldade de inclusão no programa de tratamento de tabagismo oferecido pelo SUS, disciplinado pela Portaria nº 571, de 5 de abril de 2013, do Ministério da Saúde, e executado pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 571 atualizou as diretrizes de cuidado à pessoa tabagista no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do SUS;

CONSIDERANDO que ao atualizar as diretrizes de cuidado à pessoa tabagista, o Ministério da Saúde facilitou a adesão dos municípios ao Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT);

CONSIDERANDO que conforme estabelece o art. 6º da Portaria em comento, a gestão municipal poderá optar por ofertar o tratamento do tabagismo à população assistida.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000286/2018-77 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar a existência de programa de tratamento de tabagismo no Município de Caxias do Sul, oferecido pelo SUS e disciplinado pela Portaria nº 571, de 5 de abril de 2013, do Ministério da Saúde;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Caxias do Sul;

c) Autor da representação: sigiloso.

II - Oficie-se ao Secretário Municipal da Saúde de Caxias do Sul, Geraldo da Rocha Freitas Júnior, para que: a) informe se o programa de tratamento de tabagismo, oferecido pelo SUS e disciplinado pela Portaria nº 571, de 5 de abril de 2013, do Ministério da Saúde, encontra-se implantado no Município de Caxias do Sul, informando, em caso positivo, o atendimento das exigências previstas no art. 9º, as diretrizes clínicas adotadas, as UBS que prestam o serviço de tratamento, o número de pessoas atendidas, individualmente ou em grupos, e quaisquer outras informações que julgar pertinentes ao assunto; e b) especificamente em relação à UBS do Bairro Esplanada, informe se tem realizado tratamento antitabagismo individualmente ou em grupos, informando o número de pessoas atendidas. Em caso negativo, informe se há lista de espera para inclusão no programa, indicando qual a previsão de início do tratamento, seja individualmente ou em grupo;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.004086/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a possibilidade de interpretação discriminatória à redação dada ao item II do Anexo da Resolução CFM nº 2.168/2017, que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, na medida em que o dispositivo, ao preceituar que é permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico, somente mencionou relacionamentos homoafetivos;

CONSIDERANDO que ao somente mencionar relacionamentos homoafetivos no dispositivo pode ter dado margem a uma interpretação de diferenciação no tratamento dispensado aos relacionamentos heterossexuais;

CONSIDERANDO que em reunião realizada por videoconferência com o Coordenador e membros da Câmara Técnica de Reprodução Assistida, bem como com a assessora jurídica do Conselho Federal de Medicina restou acordada a inclusão da palavra "heterossexuais" na redação dada ao dispositivo;

CONSIDERANDO que pelo fato de o custo ser alto e de ser recente a última alteração, restou acordado que a mudança deverá acontecer no ano de 2019;

CONSIDERANDO o prazo para tramitação de Procedimentos Preparatórios e a necessidade de se aguardar pela alteração acordada;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004086/2017 em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a alteração da redação dada ao item II do Anexo da Resolução CFM nº 2.168/2017.

Mantenha-se o expediente sobrestado, conforme já determinado em despacho anterior.

SUZETE BRAGAGNOLO,
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000028/2017-61.

INSTAURAR inquérito civil para apurar suposta prática habitual de transporte de cargas com excesso de peso pela empresa JBS S.A, com sede em Ji-Paraná (CNPJ 02.916.265/0180-26)

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DAR CIÊNCIA à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução n. 87, de 03/08/06 – CSMPPF, artigo 6º).

DETERMINAR, como diligência inicial: cumpra-se o despacho 161/2018-MRC.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 26 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 942/2018/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 22 de junho de 2018, que, em razão da solicitação de dispensa das funções eleitorais feita pela Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes, solicita alteração da Portaria n. 006, de 24 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES para atuar como Promotor Eleitoral na 12ª zona eleitoral do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 25/06/2018.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procuradora Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JUNHO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.000.001123/2015-21

Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, com notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Rondônia, instaurado com o objetivo de “apurar possível prática de fraude contra consumidores/acadêmicos, considerando que o despacho n. 198/2012-SERES/MEC determinou medidas cautelares e ensajou a portaria n. 361/2014 que dispõe sobre a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades face da Instituição de Ensino Superior-FIAR.”

O Ministério Público Federal, inicialmente, oficiou ao Ministério da Educação-MEC, para que informasse sobre a situação atual de aplicação de medidas estabelecidas na Portaria n. 361, de 17 de junho de 2014, que instaurou a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades em face das instituições de Ensino Superior (IES) que obtiveram resultados insatisfatórios em Índice Geral de Curso (IGC) e não tenham assinado Termo de Saneamento de Deficiência (TSD) perante o MEC (fl. 134).

Com base em análise apurada dos autos, verificou-se a falta de competência para atuar no processo, uma vez que não restou demonstrado o envolvimento direto de qualquer ente da administração direta ou indireta, nem afetação de bens ou serviços integrantes de seu patrimônio ou submetida à regulação federal. E ainda o STF, ao julgar caso análogo ao presente, decidiu que “a mera inobservância da legislação federal sobre o ensino de grau superior não é elemento bastante para transposição da questão para a justiça Federal, e portanto, apta a configurar a necessidade de atuação do Ministério Público Federal”. Assim, a 3ª Câmara declinou o procedimento para o Ministério Público Estadual (fl. 174).

No entanto, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu que não era o caso de Declínio para o MPE/RO, mas sim a Remessa para a 1ª CCR/MPF (fl. 179).

Já o Conselho Institucional, resolvendo o conflito de atribuição entre a 1ª CCR e a 3ª CCR, deliberou pela atribuição da 3ª CCR para atuar nos feitos cujo objeto seja o oferecimento de cursos sem a devida autorização pelo Ministério da Educação – MEC (fl. 181).

Assim, o Membro Suplente da 3ª CCR sugeriu que informações do MEC acerca da situação específica da Instituição se fazia imprescindível para o direcionamento do procedimento (fl. 184).

Após retorno dos autos à 3ª CCR, foi incluída nos autos a resposta do MEC ao Ofício já enviado, informando que a Faculdade Integrada de Ariquemes teria sido credenciada pelo Decreto Federal nº 99.029 de 05/03/1990, e que a Instituição encontra-se em processo de credenciamento, protocolado sob o nº 200906553 em 25/06/2009 (fl. 190).

Quanto ao questionamento sobre a faculdade ter sido submetida a procedimento administrativo, o Ministério informou que penalizou a Instituição com a vedação da possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da faculdade-FIAR; vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos presenciais e na modalidade EAD, credenciamento em EAD, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento institucional que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica da faculdade; vedação à abertura de curso de pós-graduação lato sensu nas modalidades presenciais e à distância; mantença o trâmite do processo de credenciamento de nº 200906553, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato regulatório autorizativo; e notificação à faculdade das penalidades que lhe foram aplicadas (fl. 190)

Já quanto à captação de novos alunos, o MEC informou que “não haveria óbice, já que a faculdade continua com a autorização para seu funcionamento, e que até o presente momento, a faculdade vem cumprindo o protocolo de compromisso” (fl. 191).

É o necessário relato dos autos.

Desta forma, verifica-se que a faculdade vem cumprindo os protocolos de compromisso estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC, bem como este vem exercendo seu regular poder de fiscalização, acompanhamento os processos de credenciamento e credenciamento; e ainda existe informação nos autos que a faculdade, até o momento, está cumprindo o protocolo de compromisso. Destarte, não há mais razão para o prosseguimento deste feito, por isso, determino seu ARQUIVAMENTO.

Assim sendo, comunique-se ao representante quanto ao despacho de arquivamento (fl. 06).

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alíneas “b” e “d”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001073/2017-14;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir mais elementos de prova;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.001073/2017-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: “Ação Coordenada Amazônia Protege – Apuração de desmatamento 189,80 hectares nas Fazendas Fábio e Diamante, situadas no Município de Iracema/RR, no ano de 2016, e adoção das medidas necessárias à reparação do dano causado ao meio ambiente.”

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Como PROVIDÊNCIAS, determino: certifique-se se houve integral cumprimento do despacho PR-RR-00023731/2017. Reitere-se eventual ofício não respondido, de ordem deste signatário. Cumprido o despacho, tornem conclusos para análise.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001230/2017-83, que tem por objeto apurar a construção e operação de subestação de energia elétrica no interior de Terra Indígena Sucuba, Município de Alto Alegre, sem consulta prévia;
- b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);
- d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;
- e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);
- f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001230/2017-83 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Construção e operação de subestação de energia elétrica no interior da Terra Indígena Sucuba, município de Alto Alegre”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

A assessoria providencie, no prazo de 10 (dez) dias, recomendação destinada à Eletrobrás Distribuição Roraima para que: (a) passe a comunicar previamente as lideranças da comunidade Sucuba quando profissionais da empresa tiverem que adentrar a terra indígena para proceder serviços gerais na subestação situada na área, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; (b) a comunicação prévia poderá ser dispensada apenas em situações de urgência, devidamente justificada às lideranças da TI de modo contemporâneo aos serviços prestados.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2018

1.33.011.000101/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura inquérito civil, tendo por objeto verificar o funcionamento das antenas de telefonia celular instaladas no município de Jaraguá do Sul bem como os equipamentos de segurança das mesmas.

Autor da representação: Paulo Carelli.

Possível responsável pelos fatos investigados: A apurar.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REPRESENTADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando o Relatório Técnico nº 11 - ALO/2017, elaborado após vistoria realizada pelo Analista Pericial deste gabinete acompanhado de fiscal do meio ambiente da FAMCRI, a fim de averiguar atividades de veículos ocorrendo na área Vila Visconde em Criciúma, de responsabilidade da Carbonífera Criciúma;

Considerando tratar-se de área vinculada à Ação Civil Pública do Carvão e que a empresa UFO WAY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELLI teria adquirido o imóvel e seria a responsável pelos trabalhos de movimentação que foram identificados;

Considerando o interesse por parte da Mineração Gabriela acerca da viabilidade do aproveitamento econômico dos rejeitos;

Considerando que a titularidade do título minerário da área Vila Visconde pertence à empresa Carbonífera Metropolitana e que para haver a exploração dos rejeitos é necessário firmar um acordo, a fim de regularizar a atividade junto ao DNPM;

Considerando que restou acordado em reunião realizada nesta Procuradoria da República, no dia 09.05.2018, que os proprietários da área e a Gabriela Mineração realizarão contato com a Carbonífera Metropolitana a fim de realizar reunião com o DNPM e o MPF, para discutir a retomada dos estudos de viabilidade e a regularização da atividade de extração dos rejeitos.

Considerando que o Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DETERMINO:

a) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000572/2017-19 em Inquérito Civil Público, atentando-se para o prazo de um ano para a conclusão ou prorrogação.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

c) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

d) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

e) Aguarde-se a definição de agendamento de reunião com os proprietários da área, a Gabriela Mineração, Carbonífera Metropolitana e DNPM.

Após, voltem os autos conclusos.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE JUNHO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.002165/2017-76. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002165/2017-76 versando sobre a realização de festas no campus da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR/MPF. APURAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVAS FESTAS E EVENTOS NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES;

- b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00027822/2018, que versa sobre a invasão da área localizada no interior da Terra Indígena Morro dos Cavalos, inclusive com a supressão da vegetação nativa em área situada ao lado do Centro de Formação Tataendy Rupa, próxima das fontes de águas que abastecem a Tekoa Itaty;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. COMUNIDADE GUARANI. INVASÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA E DANOS AMBIENTAIS. TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA/SC.

Determino, ainda, a imediata expedição de ofício à FUNAI, para que preste informações atualizadas sobre o ocorrido e adote providências para garantir a atuação da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Ambiental na região, com o aumento de rondas fiscalizatórias, especialmente nos finais de semana.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2018

Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.005.000068/2018-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, nos autos do expediente nº 1.34.005.000068/2018-42, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos I, II e IV, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, estabelece que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil”;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.34.005.000068/2018-42 foi instaurada a partir de relatório encaminhado pelo atual Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente/SP, elaborado por empresa de consultoria contratada pelo poder público municipal, narrando eventuais irregularidades ocorridas durante o exercício de 2016;

Considerando que, após análise das supostas irregularidades noticiadas, restou como objeto de apuração, em razão da atribuição do parquet federal, notícia de movimentação indevida da conta específica do PAB-FIXO no município durante o mês de dezembro de 2016;

Considerando que a auditoria constatou movimentações da conta do piso de atenção básica fixo (PAB-FIXO) para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Corrente; em seguida, os montantes teriam sido transferidos para a conta poupança e, logo depois, transferidos para a conta Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

Considerando que tais movimentações contrariam, prima facie, o disposto na lei complementar 141/2012 e dificultam o rastreamento da utilização dos recursos federais – pois, ao serem depositados em conta comum, surge a possibilidade de serem utilizados em finalidades outras que não ações e serviços públicos de saúde, nos termos da lei;

Considerando que se faz necessária a realização de auditoria, pelo DENASUS, sobre a movimentação da conta específica do PAB-FIXO no município de Ribeirão Corrente/SP;

RESOLVE, com base no art. 8º, inciso IV, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, procedimento administrativo tendo como objetivo acompanhar realização de auditoria pelo DENASUS nas contas do município de Ribeirão Corrente/SP, a fim de se verificar eventuais irregularidades na movimentação da conta específica do PAB-FIXO no município durante o mês de dezembro de 2016.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) a expedição de ofício à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo para que realize, no prazo de 180 dias, auditoria sobre a movimentação da conta específica do PAB-FIXO no município de Ribeirão Corrente/SP, ocorrida em dezembro/2016. Encaminhem-se com o ofício as cópias necessárias;

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO;

c) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração do procedimento administrativo e
Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 “caput” e 129, incisos VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, para isso, ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e promover a ação penal por abuso de poder;

Considerando que este Procurador exerce o Controle Externo da Atividade Policial nesta Procuradoria da República em Piracicaba, delibero pela realização da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP na data de 29/06/2018.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO, para formalizar e documentar os atos que serão praticados na inspeção da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, devendo ser cadastrado no Sistema Único com as seguintes informações:

ORIGINADOR: Controle Externo Da Atividade Policial

INTERESSADO: Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP

RESUMO: Formalizar e documentar os atos que serão realizados na inspeção da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP na data de 29/06/2018.

CAPA: Controle externo de atividade policial. Estabelecimento Policial. Polícia Federal. 2018.

Ante o exposto, determino:

1 - o registro e autuação da presente portaria pelo Setor Jurídico, que deverá cadastrar o Procedimento Administrativo – Acompanhamento com as informações supramencionadas;

2 – a juntada aos autos dos relatórios das duas últimas inspeções realizadas na DPF Piracicaba.

Após o cumprimento das providências determinadas, conclusos.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000169/2017-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000169/2017-03, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto suposto dano ambiental e prejuízos ao Território Tradicional Caiçara da Ilha do Montão do Trigo, município de São Sebastião-SP, em virtude de abandono de Iate que tendo sido deixado a deriva nas proximidades da Ilha veio a colidir com a costeira do local. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, “a” e “c” da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I "h" e inciso V "a" da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000256/2018-81, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual apura eventual ocorrência de lesão aos direitos dos cidadãos em razão da ausência de prestação de serviço postal de entrega domiciliar pelos Correios, no Morro do Itararé, localizado na divisa de São Vicente/SP e Santos/SP;

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, "a" e "c" da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, "a" e "c", da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I "h" e inciso V "a" da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000300/2018-53, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual apura eventual desvio de finalidade do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de os beneficiários do citado programa se utilizarem do imóvel para auferir lucro, e não para fins de moradia própria ou da família, em Praia Grande/SP.

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Conversão do PP nº 1.34.001.004612/2017-84 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento n. 1.34.001.004612/2017-84, a partir de expediente encaminhado pela Caixa Econômica Federal, noticiando a instauração de procedimento disciplinar e civil nº SP.1231.2017.C.000040 em face do empregado Renato Prado Rosselli.

QUE restou apurado que RENATO PRADO ROSSELLI, técnico bancário lotado na agência Barra Funda/SP, onde exercia a função de gerente geral, autorizou compensação de cheques sem provisão de fundos, de sua própria titularidade, tornando-se devedor da CEF, contrariando normativos da empresa pública. Ainda, usando de sua posição gerencial, movimentava conta de terceiro, o que ensejou contestação de contratos de renegociação e de operações bancárias por parte de Nádia Lucia Silva em novembro de 2016.

QUE as condutas foram praticadas no período de 2015 a 2016.

QUE referidas movimentações resultaram em um prejuízo de R\$ 113.879,85, imputadas ao funcionário e a correntista, solidariamente.

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público), com a seguinte ementa: “Improbidade administrativa. Caixa Econômica Federal. Processo disciplinar e civil SP.1231.2017.C.000040. Atos de improbidade administrativa imputados a RENATO PRADO ROSSELLI”.

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Ministério Público pela Educação – MPEduc em Lagarto/SE, Salgado/SE, Boquim/SE, Simão Dias/SE, Riachão do Dantas/SE, Poço Verde/SE e Tobias Barreto/SE - debates e compromissos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos (periodicidade anual – janeiro/2018 a dezembro/2018), convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 09/07/2018, às 8h, no Colégio Estadual Abelardo Romero Dantas, Av. Coronel Francisco Garcez, nº 248, Centro, Lagarto/SE.

O objetivo principal da audiência pública é fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral.

A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A agenda da audiência pública será a seguinte:

I – Abertura Oficial às 8 horas, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Os trabalhos observarão a cronologia a seguir:

a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;

- b. Manifestação das secretarias municipais e secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE): 15 minutos para cada;
- c. Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs: 1 hora e 30 minutos; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;
- d. Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais: 30 minutos.
- II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 13 horas.
- III – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;
- IV – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;
- V – A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- VI – Divulgue-se na forma do artigo 3º., da Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar possíveis irregularidades na no processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2015, do município de Alvorada/TO”.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, II, III e VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000261/2017-58, instruído a partir de notícia de supostos direcionamento em processo licitatório referente a obra custeada com recursos federais (Contrato nº 803473/2014/MCIDADES/CAIXA).

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados apontam, a princípio, para o cometimento de atos de improbidade administrativa;
RESOLVE:

Converter o presente expediente em inquérito civil público, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades na no processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2015, do município de Alvorada/TO”.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;
- II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;
- III – Sobreste-se por 120 dias, até a conclusão do Inquérito Policial nº 075/2018-4SR/PF/TO.
- IV- Decreto o sigilo dos autos, para preservar a eficácia da investigação.
- IV – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar possíveis irregularidades na no processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2015, do município de Alvorada/TO”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, II, III e VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000259/2017-89, instruído a partir de notícia de supostos direcionamento em processo licitatório referente a obra custeada com recursos federais (Contrato de Repasse nº 784410/2013/MCIDADES/CAIXA).

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados apontam, a princípio, para o cometimento de atos de improbidade administrativa;
RESOLVE:

Converter o presente expediente em inquérito civil público, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades na no processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2015, do município de Alvorada/TO”.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;
- II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;
- III – Sobreste-se por 120 dias, até a conclusão do Inquérito Policial nº 075/2018-4SR/PF/TO.
- IV- Decreto o sigilo dos autos, para preservar a eficácia da investigação.
- IV – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 119/2018
Divulgação: terça-feira, 26 de junho de 2018 - Publicação: quarta-feira, 27 de junho de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**